



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18043.720069/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.194 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Não restando comprovado o atendimento às exigências cumulativas fiscais, impõe-se o não reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.194 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18043.720069/2011-83

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 59/62):

Em desfavor do contribuinte acima identificado, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 7), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi lançado crédito tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física no valor de R\$ 754,14, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Anteriormente, foi informado na declaração de ajuste anual resultado final no valor de R\$ 3.685,57 (imposto a restituir).

3. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, referido lançamento decorreria da seguinte infração, conforme imagem do processo à fl. 8:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****48.827,42, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
45.990.181/0001-89 - ROBERT BOSCH LIMITADA						
721.096.638-68	48.827,42	0,00	48.827,42	3.685,57	3.685,57	0,00

(...)

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 2), alegando em síntese, que o rendimento considerado como tributável pela fiscalização é isento pela existência de moléstia grave prevista em lei.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Cientificado da decisão, em 04/07/2014 (sexta-feira - fls. 65/66 e 100), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, via postal, em 05/08/2014 (fls. 67/68), recurso voluntário (fls. 69/70), alegando, em apertada síntese, que no ano-calendário de 2007 já era portador de moléstia grave ao teor da legislação de regência, portanto isento do imposto de renda, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/97.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 48.827,42, por ausência de comprovação do cumprimento cumulativo dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face de moléstia grave, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 60/62):

6. Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos. A defesa alega que os rendimentos são isentos porquanto estariam abrigados pela regra da exclusão de tributação, sobre proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de moléstia grave. **A autoridade fiscal considerou como tributável o rendimento recebido da fonte pagadora “Robert Bosch LTDA”, por não se tratar de rendimento de aposentadoria.** Este é o objeto do presente julgamento.

7. Em relação a isenção de rendimentos em virtude da existência de moléstia grave, a matéria é regida pelo Regulamento do Imposto de Renda – 1999 (RIR/99), aqui reproduzida nos trechos pertinentes:

(...)

9. No caso concreto, **a defesa não prova que o rendimento recebido da empresa “Roberto Bosch LTDA” é da natureza de aposentadoria.** Como se observa na imagem abaixo (fl. 48), a concessão da aposentadoria só ocorreu a partir de 8/5/2008 (fl. 48):



Carta de Concessão / Memória de Cálculo Data: 05/01/2009

Nome: SEBASTIAO ROQUE DOS SANTOS	NIT: 1043421552-7	APS: 21.0.35.080	Número do Benefício: 144.631.842-4
--	-----------------------------	----------------------------	--

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (42)** número **144.631.842-4** requerido em **08/05/2008** com renda mensal de **R\$ 2.018,13** calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **08/05/2008**.
Os pagamentos serão efetuados no **2º** dia útil de cada mês.

(...)

9.1. Dessa forma, para o ano-calendário 2007, **a condição de caráter objetivo (natureza do rendimento) não foi atendida.**

10. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para determinar a manutenção do crédito tributário lançado de ofício, nos termos do presente Voto.

Como se pode perceber, a DRJ/REC indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, com destaque para a natureza dos rendimentos recebidos.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que não foi atendido**, isso porque não há como ignorar que o Recorrente somente foi aposentado em 08/05/2008, ao teor da carta de concessão emitida pela INSS (fls. 48/49), aliado ao fato de que não houve a efetiva comprovação de que os valores tidos por omitidos recebidos da empresa Roberto Bosch Ltda., **tratavam-se de proventos de aposentadoria** – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, requisito **este satisfeito** ao teor do laudo pericial acostado e reconhecido pela própria fiscalização, atestando o quadro mórbido em face da moléstia acometida, desde o ano de 1997 (fls. 12 e 53).

Ademais, tal matéria já se encontra sumulada neste CARF, culminando com a edição da súmula nº 63:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o Recorrente teve seu pedido médico deferido e reconhecido desde 1997 (fls. 53); e sua aposentadoria pelo INSS somente ocorreu em 08/05/2008 (fls. 48/49); e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos recebidos da fonte pagadora Roberto Bosch Ltda., **no ano-calendário de 2007**, é de se concluir que os rendimentos tidos por omitidos não se encontravam isentos do imposto de renda, razão pela qual não há como reconhecer o direito à isenção pleiteada.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto